

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.428 - GO (2008/0163682-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : **MARCELO LÚCIO CABRAL**  
**ADVOGADO** : **ELIANE DE PAULA TELES**  
**RECORRIDO** : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS**  
**MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**ADVOGADO** : **VALÉRIA CARPANEDA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRÉ-DETERMINADA. RECEBIMENTO DE PROVENTOS. POSSIBILIDADE.

1. O princípio constitucional da supremacia do interesse público, como modernamente compreendido, impõe ao administrador ponderar, diante do caso concreto, o conflito de interesses entre o público e o privado, a fim de definir, à luz da proporcionalidade, qual direito deve prevalecer sobre os demais.

2. A liberdade de escolha da instituição bancária que o servidor receberá sua remuneração não pode se contrapor ao princípio da eficiência, que exige do Administrador soluções que alcancem os resultados almejados do modo menos oneroso ao aparelho estatal.

3. Inviável possibilitar que cada servidor escolha o banco que melhor atenda seus interesses, inclusive escolhendo praça e agência, pois tal medida inviabilizaria a Administração Pública em sua tarefa de emitir, em tempo hábil, as devidas ordens de pagamento.

4. O fato de o recorrente receber os vencimentos em instituição indicada pela Administração não lhe tolhe o direito de escolher outra que ofereça melhores vantagens, pois a conta-salário é isenta de tarifas e deve permitir a transferência imediata dos créditos para outras contas bancárias de que o beneficiário seja titular, nos termos das Resoluções n. 3.402/2006 e n. 3.424/2006, editadas pelo Banco Central do Brasil, por meio do Conselho Monetário Nacional.

5. Recurso ordinário improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 03 de março de 2011. (Data do Julgamento).

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.428 - GO (2008/0163682-7)**

RECORRENTE : MARCELO LÚCIO CABRAL  
ADVOGADO : ELIANE DE PAULA TELES  
RECORRIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS  
ADVOGADO : VALÉRIA CARPANEDA E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de recurso ordinário interposto por Marcelo Lúcio Cabral, fundamentado no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

*MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

*Inexistindo direito subjetivo líquido e certo do impetrante, atingido por conduta ilegal ou abusiva da autoridade indigitada coatora, impõe-se a denegação da segurança.*

*Não há como transpor as regras claras e previamente estabelecidas entre a autoridade coatora e a instituição bancária, quando a pretensão do impetrante vem ancorada, exclusivamente, no direito subjetivo. O que significa dizer, com os elementos constantes dos autos, não está caracterizada violação a direito líquido e certo do impetrante.*

*Segurança denegada.*

Sustenta o recorrente ausência de norma que obrigue o servidor público a receber seus proventos em instituição bancária determinada pela Administração.

Afirma que o convênio firmado entre o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e o Banco do Brasil não pode compelir os servidores daquele órgão a manter conta bancária e receber seus vencimentos pela instituição conveniada.

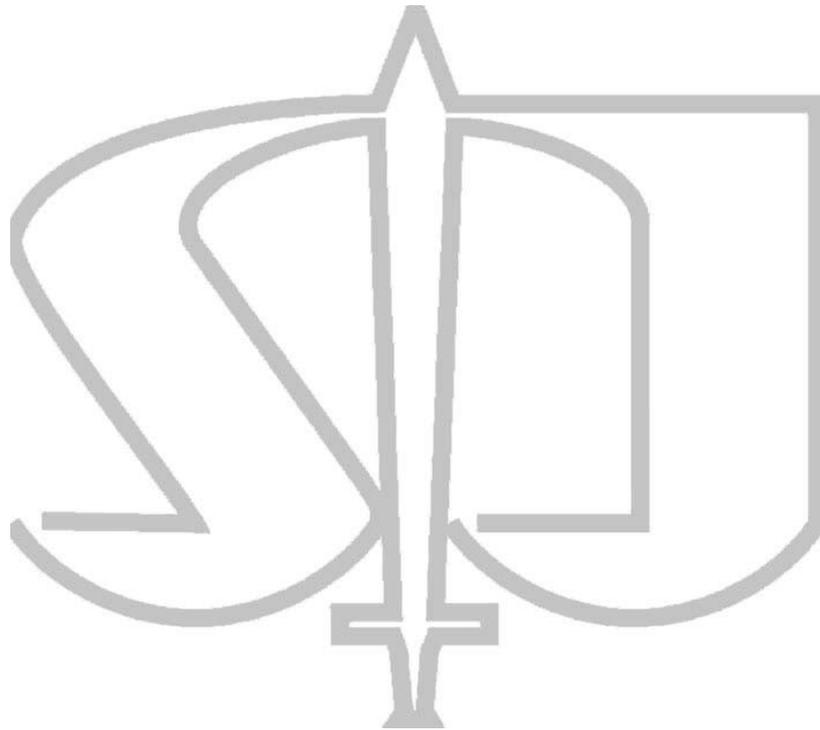
Contrarrazões às fls. 80/87, em que pugna o recorrido pela manutenção do acórdão objurgado.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do

# *Superior Tribunal de Justiça*

presente recurso ordinário (fls. 102/107).

É o relatório.



**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.428 - GO (2008/0163682-7)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** A questão que ora se apresenta está em definir se o servidor público tem o direito de receber seus proventos em instituição bancária diversa da que mantém convênio com a Administração.

O impetrante, ora recorrente, pretendeu a alteração da conta-corrente mantida no Banco do Brasil para o recebimento de seus proventos em virtude de alguns dissabores que narrou ter enfrentado. Entretanto, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás indeferiu o pedido de troca, fundamentando a negativa no fato de que o Banco Itaú não possui convênio com a Administração.

A matéria em debate encontra solução no princípio constitucional da supremacia do interesse público. Tal princípio, como modernamente compreendido, impõe ao administrador ponderar, diante do caso concreto, o conflito de interesses entre o público e o privado, a fim de definir, à luz da proporcionalidade, qual direito deve prevalecer sobre os demais.

Em que pesem as dificuldades narradas pelo recorrente em virtude de deficiência na prestação de serviços por parte do Banco do Brasil, não há norma que lhe assegure o pleno direito de escolha da instituição bancária de sua preferência para o recebimento de seus vencimentos.

Por outro lado, possibilitar que cada servidor faça a opção bancária que melhor atenda seus interesses, inclusive escolhendo praça e agência, inviabilizaria a Administração Pública em sua tarefa de emitir, em tempo hábil, as devidas ordens de pagamento. Essa hipótese também não se coaduna com o princípio da eficiência que exige do Administrador soluções que alcancem os resultados almejados do modo menos oneroso ao aparelho estatal.

Assim, insere-se no âmbito da autonomia administrativa de cada órgão público a opção pela instituição financeira que receberá os créditos salariais dos servidores a ela vinculados, desde que observadas as disposições normativas sobre a matéria.

Ademais, o fato de o recorrente receber os vencimentos em instituição indicada pela Administração não lhe tolhe o direito de escolher outra que ofereça melhores vantagens, pois a conta-salário é isenta de tarifas e deve permitir a transferência imediata dos créditos para outras contas bancárias de que o beneficiário seja titular, nos termos das Resoluções n. 3.402/2006 e n. 3.424/2006, editadas pelo Banco Central do Brasil, por meio do Conselho Monetário Nacional.

Disse a Resolução nº. 3.402/2006, em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, **ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle de fluxo de recursos**, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 30 de junho de 2004.

Art. 2º. Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:

I – **é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços**, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente à cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;

II – a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou na Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§1º. A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:

I – saques, totais ou parciais, dos créditos;

II – transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil. (...).”

# *Superior Tribunal de Justiça*

Registre-se que a prática da Administração em firmar convênios com instituições de crédito é recorrente no âmbito dos Poderes da República e permite, muitas vezes com a realização de licitação, a escolha daquela que oferecerá maiores benefícios.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2008/0163682-7

**RMS 27.428 / GO**

Números Origem: 146962 200603078146

PAUTA: 03/03/2011

JULGADO: 03/03/2011

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : **MARCELO LÚCIO CABRAL**

ADVOGADO : **ELIANE DE PAULA TELES**

RECORRIDO : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO  
DE GOIÁS**

ADVOGADO : **VALÉRIA CARPANEDA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Garantias Constitucionais

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.